



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | Nº 1235 | Distribuição Digital

www.socorro.sp.gov.br

Socorro, 2 de setembro de 2025

ÍNDICE

PORTARIAS	02
DECRETOS	12
EXTRATOS	83
CÂMARA MUNICIPAL	83

EXPEDIENTE



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

MAIKOL PAOLO

VANCINE:3117091

1811

Assinado de forma digital por

MAIKOL PAOLO

VANCINE:31170911811

Dados: 2025.09.02 14:00:37

-03'00'

PORTARIAS

PORTARIA Nº 11153/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder nos termos das L.C. nº 215 e 216/2014, Seção II, artigos 159 e 161 o **ADICIONAL POR TÍTULOS**, a partir de 08 de agosto de 2025, para os servidores abaixo relacionados:

Nome	Emprego	(%)
Camila Aparecida Oliani Machado Matrícula nº 3458-23	Guarda Civil Segunda Classe	2
Daniel Aparecido Alves de Oliveira Matrícula nº 3042-01	Guarda Civil Primeira Classe	2
Elson Costa dos Santos Matrícula nº 3458-39	Guarda Civil Segunda Classe	3
Gilson Carlos Montini Matrícula nº 3458-27	Guarda Civil Segunda Classe	3
José Antonio de Moraes Matrícula nº 3047-01	Guarda Civil Primeira Classe	3
Mateus Rodrigues Sales Matrícula nº 2385-02	Guarda Civil Primeira Classe	2
Suellen Cristina de Oliveira Moraes Matrícula nº 3458-24	Guarda Civil Segunda Classe	5

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11154/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder nos termos das L.C. nº 215 e 216/2014, Seção II, artigos 159 e 161 o **ADICIONAL POR TÍTULOS**, a partir de 13 de agosto de 2025, para os servidor abaixo relacionado:

Nome	Emprego	(%)
Airton Junior Felisbino Matrícula nº 2489-01	Guarda Civil Classe Especial	1

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11155/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Enquadrar, a servidora da rede municipal de ensino, em virtude da concessão de evolução funcional pela **via não acadêmica**, conforme previsto na Lei Complementar nº 171/2011 - Seção IV artigo 49, a partir de 01 de agosto de 2025.

Nível	Nome	Emprego
VIII – ref. 10	Angélica Carrillo Rincon de Oliveira Preto Matrícula nº 148303	Professor de Educação Básica I – PEB I

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11156/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Desligar do serviço público municipal, por pedido de demissão, **RONALDO DOMINGUES FERREIRA**, portador do CPF nº ***.715.426-**, ocupante do emprego público permanente de Motorista, a partir de 26 de agosto de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11157/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados nos termos do Decreto Municipal nº 3.695/2017 e Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014, a Comissão de Monitoramento e Avaliação de Inexigibilidade de Chamamento Público, da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, destinada a firmar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, **para a execução dos serviços de coleta, acondicionamento, triagem e destinação de resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva do município de Socorro**, composta dos seguintes membros:

- Juliana Ribeiro Martins Santin
- Andressa Maria da Rocha Bonfá
- Yára Eduarda Brolezzi

Art. 2º - Os trabalhos de que se trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10421/2024.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11158/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o funcionário **George Eduardo Chauh**, portador do CPF nº *****.347.098-****, como Gestor do Termo de Colaboração referente à Inexigibilidade de Chamamento Público, da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **para a execução dos serviços de coleta, acondicionamento, triagem e destinação de resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva do município de Socorro**, nos termos do Decreto Municipal nº 3.695/2017 e Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.

Art. 2º - Os trabalhos de que se trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10422/2024.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11159/2025

“Altera o Artigo 1º da Portaria nº 10951/2025, que designa Comissão Municipal do Projeto Estadual “VIVALEITE””.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Portaria 10951/2025 de 12 de maio de 2025, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

I - Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo - DRADS - Campinas:

Titular: (...).

Suplente: Valéria Camargo da Silva – RG nº **921.240-***.**

II - Representante da Prefeitura Municipal na Área da Saúde:

Titular: (...).

Suplente: Natália Turela de Carvalho – RG nº **405.555-***.**

(...)”

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11160/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores municipais abaixo descritos para, sob a presidência do primeiro nomeado, integrarem Comissão de Monitoramento e Avaliação referente ao Termo de Fomento, cujo objeto é o Serviço de Acolhimento Institucional ou unidade residencial para idosos de ambos os sexos com 60 anos ou mais, independentes ou com os mais variados graus de dependência, em especial Mal de Alzheimer, originário da Secretaria de Cidadania.

- André Genghini de Menezes, matrícula nº 3454-90 – Orientador Social
- Odete do Prado, matrícula nº 2378-01 – Assistente Social
- Luciana Franco de Godoi, matrícula nº 3460-07 - Psicóloga

Art. 2º - Os trabalhos de que se trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10437/2024.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11161/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada **Débora Gonzalez Velosa**, matrícula nº 1405-01, portadora do RG nº **.156.187-*, CPF **.307.718-**, como Gestora referente ao Termo de Fomento, cujo objeto é o Serviço de Acolhimento Institucional ou unidade residencial para idosos de ambos os sexos com 60 anos ou mais, independentes ou com os mais variados graus de dependência, em especial Mal de Alzheimer, originário da Secretaria de Cidadania.

Art. 2º - Os trabalhos de que se trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10438/2024.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11162/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada **Débora Gonzalez Velosa**, matrícula nº 1405-01, portadora do RG nº **.156.187-*, CPF ***.307.718-**, como Gestora referente ao Termo de Fomento, cujo objeto é a consecução de prestação de serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva, conforme artigo 101 Estatuto da Criança e Adolescente, originário da Secretaria de Cidadania.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10829/2025.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11163/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada Débora Gonzalez Velosa, matrícula nº 1405-01, portadora do RG nº **.156.187-*, CPF ***.307.718-**, como Gestora referente ao Termo de Fomento, cujo objeto é a consecução de prestação de serviço de acolhimento institucional ou unidade residencial para idosos de ambos os sexos com 60 anos ou mais, independentes ou com os mais variados graus de dependência, para efetivação de políticas públicas municipais de assistência social, originário da Secretaria de Cidadania.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10858/2025.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11164/2025

“Altera o Artigo 1º da Portaria nº 11013/2025, que Nomeia Gestor e Fiscal de Contratos no âmbito da Administração Pública Municipal.”.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Portaria 11013/2025 de 06 de junho de 2025, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Gestor: Marcos Donizetti Magon – matrícula nº 1331-03

Fiscal: Diogo Pereira do Nascimento - matrícula nº 1543-02

(...)"

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11166/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, a partir de 01 de agosto de 2025, a servidora abaixo relacionada, para ocupar a função de suporte pedagógico, como **DIRETOR DE ESCOLA**, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011 Capítulo III Seção VII artigo 53:

NOME	CARGO	LOCAL DE TRABALHO
Débora Ciarallo Bertucci Matrícula: 2583-02	Professor de Educação Básica I - PEB I	C.M. Profª Jandira Ferreira de Andrade

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11167/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, a partir de 01 de agosto de 2025, a servidora abaixo relacionada, para ocupar a função de suporte pedagógico, como **PROFESSOR COORDENADOR**, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011 Capítulo III Seção VII artigo 53:

NOME	CARGO	LOCAL DE TRABALHO
Érika Crema Parra Matrícula: 2436-03	Professor de Educação Básica I - PEB I	C.M. Profª Jandira Ferreira de Andrade C.M. Betânia

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11168/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, **PATRICIA MEIRE DA SILVA**, portadora do CPF nº ***.218.878-**, para ocupar o emprego público em comissão de CHEFE DA COORDENADORIA DE ESTRADAS – ref. 30, a partir de 01 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11169/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, a partir de 31 de agosto de 2025, os efeitos da Portaria nº 10886/2025 que designou a servidora **NICOLY GIOVANINI DA CUNHA**, portadora do CPF nº ***.636.038-**, para emprego público em comissão de CHEFE DE COORDENADORIA DE AUDITORIA - ref. 30.

Art. 2º - Nomear a mesma, a partir de 01 de setembro de 2025, para ocupar emprego em comissão de **Chefe do Serviço de Gestão e Controle** – ref. 35.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11170/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, a partir de 31 de agosto de 2025, os efeitos da Portaria nº 10974/2025 que designou a servidora **ISABELA BARBOSA FERREIRA**, portadora do RG nº **.528.468-*, para emprego público em comissão de ASSESSOR DE CRÉDITO – ref. 20.

Art. 2º - Nomear a mesma, a partir de 01 de setembro de 2025, para ocupar emprego em comissão de **Chefe de Coordenadoria de Auditoria** – ref. 30.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11171/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Contratar por tempo determinado, conforme Lei Municipal nº 3.077/2005 e Lei nº 3422/2010, obedecendo a ordem de classificação do concurso público Edital nº 01/2022, com término do contrato em 18 de Dezembro de 2025, para o emprego de **Professor Adjunto I**:

NOME	NÍVEL	Início:
Verônica Simões Carmo Caxias – CPF nº ***.156.908-**	II - ref.I	01-09-2025

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11172/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Desligar do serviço público municipal, por pedido de demissão, **ANA VALÉRIA FORMAGIO DE FARIA**, matrícula nº 2941-01, ocupante do emprego público permanente de Recepcionista e do emprego público em comissão de Chefe de Serviço da Educação, a partir de 01 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11173/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **IGOR AUGUSTO LEITE TEIXEIRA**, matrícula nº 2512-01, ocupante do emprego público permanente de Secretário de Escola - ref. 24, para ocupar o emprego público em comissão de CHEFE DE SERVIÇO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS – ref. 35, a partir de 02 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11174/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir, em virtude de aprovação em concurso público – Edital nº 01/2022 – no emprego permanente de Professor Adjunto I:

Nome	Nível	Admissão
Sara Faustino Ferreira da Silva Matrícula nº 3460-49.	III – ref. I	01/09/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11175/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir, em virtude de aprovação em concurso público – Edital nº 01/2022 – no emprego permanente de Professor de Educação Básica II – PEB II (Educação Física):

Nome	Nível	Admissão
Erica de Sousa Lopes – CPF nº ***.054.338-**.	II – ref. I	01/09/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11176/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir, em virtude de aprovação em concurso público – Edital nº 01/2022 – no emprego permanente de Professor de Educação Básica I – PEB I:

Nome	Nível	Admissão
Melina Rostirolla Saragioto Matrícula nº 3460-48	III – ref. I	01/09/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.
Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

PORTARIA Nº 11177/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir, em virtude de aprovação em concurso público – Edital nº 01/2022 – no emprego permanente de **Professor de Educação Básica I – PEB I:**

Nome	Nível	Admissão
Ingrid Geraldine Paiva Marques Matrícula nº 3460-45	III – ref. I	01/09/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.
Publique-se.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

DECRETOS



DECRETO Nº 4852/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4920, de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4920, de 11 de junho de 2025, que **“Inclui os incisos XIV e XV no artigo 3.º e acrescenta o artigo 3-A na Lei Municipal n.º 4.567, de 21/06/2023”** de autoria do Vereador José Adriano de Souza.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

***“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
(...)***

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.920, de 11 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.920 de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4853/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4921, de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4921, de 11 de junho de 2025, que **“Denomina logradouro público como Travessa Joaquim Formágio”** de autoria do Vereador Tiago Minozzi de Faria.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.921, de 11 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.921 de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4854/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4922, de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.922, de 11 de junho de 2025, que **“Estabelece a inclusão da Semana de Diagnóstico e Prevenção da Cegueira causada por Catarata e Glaucoma no Calendário Oficial do Município de Socorro/SP”** de autoria do Vereador José Adriano de Souza.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.922, de 11 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.922 de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4855/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4923, de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.923, de 11 de junho de 2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da análise periódica da água utilizada nas escolas municipais localizadas na zona rural do município de socorro e dá outras providências”** de autoria do Vereador Marco Antônio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.923, de 11 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.923 de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4856/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.924, de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.924, de 11 de junho de 2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da análise periódica da água utilizada nas Unidades Básicas de Saúde localizadas na zona rural do Município de Socorro e dá outras providências”** de autoria do Vereador Marco Antônio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.924, de 11 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.924 de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4857/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.925, de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.925, de 11 de junho de 2025, que **“Estabelece a criação da ‘Carteira de Tipo Sanguíneo’ e dá outras providências”** de autoria do Vereador José Adriano de Souza.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.925, de 11 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.925 de 11 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4858/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.931, de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.931, de 10 de julho de 2025, que **“Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas despesas decorrentes do atendimento a vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Socorro/SP, e dá outras providências”** de autoria dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria e Patrícia Toledo da Silva Pinto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.931, de 10 de julho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.931 de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4859/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.932, de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.932, de 10 de julho de 2025, que **“Denomina logradouro público como Rua dos Coqueiros”** de autoria do Vereador Tiago Minozzi de Faria.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.932, de 10 de julho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.932 de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4860/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.933, de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.933, de 10 de julho de 2025, que **“Institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes”** de autoria do Vereador Marco Antônio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.933, de 10 de julho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.933 de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4861/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.934, de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.934, de 10 de julho de 2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino do município de Socorro/SP e dá outras providências”** de autoria do Vereador Marcelo Golo Cecília.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.934, de 10 de julho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o **Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.934 de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4862/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.935, de 10 de julho de 2025, que **“Prevê salas de acolhimento para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde”** de autoria do Vereador Marco Antônio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos e projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.935, de 10 de julho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o **Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.935 de 10 de julho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4863/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.943, de 07 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.943, de 07 de agosto de 2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de dados estatísticos sobre casos de violência contra crianças e adolescentes no site oficial da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro/SP e dá outras providências”** de autoria do Vereador Marcelo Golo Cecília.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.943, de 07 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o **Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.943 de 07 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

**DECRETO Nº 4864/2025**

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.944, de 07 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.944, de 07 de agosto de 2025, que **“Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no Município de Socorro, com base na Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e dá outras providências”** de autoria da Vereadora Patricia Toledo da Silva Pinto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.944, de 07 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

**DECRETO Nº 4865/2025**

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.946, de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.946, de 21 de agosto de 2025, que **“Dispõe sobre a criação de espaço adaptado e humanizado para atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos hospitais e unidades básicas de saúde pública do município de Socorro/SP, e dá outras providências”** de autoria do Vereador Marcelo Golo Cecília.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.946, de 21 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.946 de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4866/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.947, de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.947, de 21 de agosto de 2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensal, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro/SP, da lista dos bombeiros que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), com os respectivos salários, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009, e dá outras providências”** de autoria dos Vereadores José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecília, Marcos Roberto de Oliveira Preto, Patricia Toledo da Silva Pinto e Tiago Minozzi de Faria.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.947, de 21 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.947 de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4867/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.948, de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.948, de 21 de agosto de 2025, que **“Prevê sistema de vigilância com câmeras de monitoramento nos parques municipais”** de autoria do Vereador Marco Antônio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.948, de 21 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.948 de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

**DECRETO Nº 4868/2025**

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.949, de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.949, de 21 de agosto de 2025, que **“Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos do Município o Mês da Luta Contra as Hepatites Virais – ‘Julho Amarelo’”** de autoria do Vereador Marco Antônio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.949, de 21 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.949 de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETO Nº 4869/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

____/____/____

Edição ____/____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.950, de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4.950, de 21 de agosto de 2025, que **“Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico”** de autoria da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.950, de 21 de agosto de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.950 de 21 de agosto de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

EXTRATOS**EXTRATO – 2º ADITAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2023****Parceiros: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e COOPERATIVA DE TRABALHO DE RECICLAGEM NOVA ESPERANÇA DE SOCORRO - CORENOVA**

Objeto: Termo de Colaboração, que tem por objeto a execução de atividade em mútua cooperação de coleta, acondicionamento, triagem e destinação final de resíduos sólidos, oriundos da coleta seletiva e gestão de Ecopontos, tendo por base a preservação do ambiente, a inclusão social, à minimização de resíduos recicláveis na disposição final e a geração de trabalho e renda para os catadores de materiais recicláveis, efetuada no Município de Socorro/SP, conforme Plano de Trabalho, no valor de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, a iniciar em 05/09/2025.

CÂMARA MUNICIPAL**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO****1ª Sessão Extraordinária de 28 de agosto de 2025**

Presidência: Vereador Tiago Minozzi de Faria

Vereadores presentes: José Adriano de Souza; Lauro Aparecido de Toledo; Marcelo Golo Cecilia; Marco Antonio Zanesco; Marcos Roberto de Oliveira Preto; Rafael Henrique de Oliveira; Thiago Bittencourt Balderi; e Tiago Minozzi de Faria

Requerimento n.º 351/2025 da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:

requer dispensa de exigências regimentais para que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/2025, que "dispõe sobre homenagem ao profissional da educação física – “Medalha Marcio Tadeu Rigoletto Cecília”, seja votado na Sessão Extraordinária de 28 de agosto de 2025. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

ORDEM DO DIA**Em única discussão e votação**

Projeto de Resolução n.º 07/2025, de autoria dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria, Patrícia Toledo da Silva Pinto e Marco Antonio Zanesco, que “Altera a redação do artigo 304 da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, para ampliar e regulamentar a convocação de autoridades e representantes de entidades do terceiro setor para prestação de esclarecimentos”. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Resolução n.º 08/2025, de autoria dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria, Patrícia Toledo da Silva Pinto e Marco Antonio Zanesco, que “Altera a redação do artigo 135 da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, acerca da publicidade das Sessões”. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Decreto Legislativo n.º 07/2025, de autoria da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, que "dispõe sobre a homenagem ao profissional da educação física – “Medalha Marcio Tadeu Rigoletto Cecília”, nos termos da Resolução n.º 02 de 17-8-2022". Deliberação do Plenário: aprovado;

Emenda nº 9/2025 da vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: Inclui no Projeto de Lei nº 98/2025 (Plano Plurianual do Município) a ação EXAMES DE SAÚDE DA MULHER dentro do Programa 0047 – ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ano. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 10/2025 da vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: Inclui no Projeto de Lei nº 98/2025 (Plano Plurianual do Município) a ação APOIO A MULHER NA MENOPAUSA dentro do Programa 0047 – ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ano. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 11/2025 do vereador Marcelo Golo Cecilia: Inclui no Projeto de Lei nº 98/2025 (Plano Plurianual do Município) a ação BOLSA ATLETA dentro do Programa 0025 – ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE com os seguintes valores para cada ano: 2026: R\$ 300.000,00; 2027: R\$ 320.000,00; 2028: R\$ 340.000,00; 2029: R\$ 360.000,00. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 12/2025 dos vereadores José Adriano de Souza e Marcelo Golo Cecilia: Inclui no Projeto de Lei nº 98/2025 (Plano Plurianual do Município) a ação CAMPANHAS EDUCATIVAS DE INCENTIVO AO ESPORTE E PREVENÇÃO ÀS DROGAS dentro do Programa 0044 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ano. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 13/2025 do vereador Tiago Minozzi de Faria: Inclui no Projeto de Lei nº 98/2025 (Plano Plurianual do Município) a ação BOLSA INCENTIVO A MANUT. DE GRUPOS CULTURAIS MUNICIPAIS dentro do Programa 0016 – CULTURA com os seguintes valores para cada ano: 2026: R\$ 150.000,00; 2027: R\$ 175.000,00; 2028: R\$ 200.000,00; 2029: R\$ 225.000,00. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 14/2025 do vereador Tiago Minozzi de Faria: Inclui no Projeto de Lei nº 98/2025 (Plano Plurianual do Município) a ação TREINAMENTO TÁTICO PARA GUARDA MUNICIPAL dentro do Programa 0054 – SEGURANÇA PÚBLICA com os seguintes valores para cada ano: 2026: R\$ 100.000,00; 2027: R\$ 115.000,00; 2028: R\$ 125.000,00; 2029: R\$ 140.000,00. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 15/2025 da vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: Inclui no Projeto de Lei nº 99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a ação EXAMES DE SAÚDE DA MULHER dentro do Programa 0047 – ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 16/2025 da vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: Inclui no Projeto de Lei nº 99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a ação APOIO A MULHER NA MENOPAUSA dentro do Programa 0047 – ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 17/2025 do vereador Marcelo Golo Cecilia: Inclui no Projeto de Lei nº 99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a Ação BOLSA ATLETA dentro do Programa 0025 – ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE com o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 18/2025 dos vereadores José Adriano de Souza e Marcelo Golo Cecilia: Inclui no Projeto de Lei nº 99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a ação CAMPANHAS EDUCATIVAS DE INCENTIVO AO ESPORTE E PREVENÇÃO ÀS DROGAS dentro do Programa 0044 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 19/2025 do vereador Tiago Minozzi de Faria: Inclui no Projeto de Lei nº 99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a Ação BOLSA INCENTIVO A MANUT. DE GRUPOS CULTURAIS MUNICIPAIS dentro do Programa 0016 – CULTURA com o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 20/2025 do vereador Tiago Minozzi de Faria: Inclui no Projeto de Lei nº 99 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a Ação TREINAMENTO TÁTICO PARA GUARDA MUNICIPAL dentro do Programa 0054 – SEGURANÇA PÚBLICA com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 21/2025 do vereador Tiago Minozzi de Faria: Inclui no Projeto de Lei nº 99/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) o artigo a seguir: “Art. nº xx - A Lei Orçamentária Anual deverá prever a destinação de recursos para programas de fomento à cultura, com a instituição de bolsas de auxílio financeiro para integrantes de grupos culturais municipais”. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda nº 22/2025 da Comissão de Finanças e Orçamento: Da nova redação ao caput do Art. 20 do Projeto de Lei nº 99/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Deliberação do Plenário: aprovada por seis votos favoráveis e dois contrários;

Emenda nº 23/2025 da Comissão de Finanças e Orçamento: Da nova redação ao caput do Art. 19 do Projeto de Lei nº 99/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Deliberação do Plenário: aprovada por seis votos favoráveis e dois contrários.

Em primeira discussão e votação:

Projeto de Lei n.º 98/2025 do senhor Prefeito Municipal: dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Socorro para o quadriênio 2026 a 2029. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 99/2025 do senhor Prefeito Municipal: dispõe sobre as diretrizes orçamentária para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

2ª Sessão Extraordinária de 28 de agosto de 2025

Presidência: Vereador Tiago Minozzi de Faria

Vereadores presentes: José Adriano de Souza; Lauro Aparecido de Toledo; Marcelo Golo Cecilia; Marco Antonio Zanesco; Marcos Roberto de Oliveira Preto; Rafael Henrique de Oliveira; Thiago Bittencourt Balderi; e Tiago Minozzi de Faria

Requerimento n.º 354/2025 da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento: requer que sejam dispensadas da discussão e votação as Redações Finais dos seguintes projetos: Projeto de Lei n.º 98/2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Socorro para o quadriênio 2026 a 2029" e Projeto de Lei n.º 99/2025/202, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026". Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 98/2025 do senhor Prefeito Municipal: dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Socorro para o quadriênio 2026 a 2029. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 99/2025 do senhor Prefeito Municipal: dispõe sobre as diretrizes orçamentária para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

RESOLUÇÃO n.º 7/2025

“Altera a redação do artigo 304 da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, para ampliar e regulamentar a convocação de autoridades e representantes de entidades do terceiro setor para prestação de esclarecimentos.”

TIAGO MINOZZI DE FARIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Altera o artigo 304, TÍTULO IX - Da Convocação e Comparecimento do Prefeito e se seus Auxiliares Diretos, da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 304. O Prefeito, os Secretários Municipais, os Presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como os representantes legais de entidades privadas do terceiro setor que recebam repasses financeiros do Poder Executivo

Municipal, poderão ser convocados pela Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos relacionados às suas competências administrativas ou à execução de parcerias com o Município.

§1º A convocação será feita mediante requerimento fundamentado de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, devendo conter a exposição do motivo e a indicação precisa dos assuntos ou quesitos que serão abordados.

§2º Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício à autoridade ou representante convocado, a fim de que se manifeste, sugerindo data e horário para o comparecimento, ou justificando eventual impossibilidade.

§3º Na ausência de resposta ou havendo recusa injustificada, o Presidente poderá designar data e horário para o comparecimento, comunicando o fato ao Chefe do Poder Executivo e, se necessário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às comissões permanentes ou temporárias da Câmara, que poderão convocar autoridades ou representantes de entidades públicas ou privadas vinculadas a assuntos sob sua análise, com aprovação da maioria de seus membros.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025

Tiago Minozzi de Faria

Presidente

RESOLUÇÃO n.º 8/2025

“Dá nova redação ao art. 135, da Resolução n.º 04/2002 - Regimento interno da Câmara Municipal de Socorro/SP.”

TIAGO MINOZZI DE FARIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Altera o artigo 135, TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 135. A ampla publicidade das sessões da Câmara se dá através das publicações da pauta e do resumo dos trabalhos e a transmissão das sessões.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025

Tiago Minozzi de Faria

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO n.º 06/2025

“Dispõe sobre a homenagem ao profissional da educação física – “Medalha Marcio Tadeu Rigoletto Cecília”, nos termos da Resolução n.º 02 de 17-8-2022”

TIAGO MINOZZI DE FARIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal da Estância de Socorro autorizada a realizar Sessão Solene para homenagem ao profissional da educação física – “Medalha Márcio Tadeu Rigoletto Cecília”, nos termos da Resolução n.º 02 de 17-8-2022;

Art. 2º Serão agraciados com a “Medalha Márcio Tadeu Rigoletto Cecília”:

- I. Robson Rissato e Marcos Vinícius Felisberto da Silva, escolhidos pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e Esportes desta Câmara Municipal;
- II. Vanessa Borba de Moraes e Melissa Tinti Ferreira, escolhidas pelo Conselho Municipal de Esporte;
- III. Marcelo Golo Cecília, escolhido pelo Departamento Municipal de Esportes.

Art. 3º As despesas com a execução do presente decreto serão suportadas pelas verbas próprias do orçamento da Câmara Municipal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 29 de agosto de 2025

Tiago Minozzi de Faria

Presidente da Câmara Municipal